



**Prefeitura de São Bento do Sul**  
Estado de Santa Catarina

**VETO N° 03/2025**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Assunto: Veto ao Projeto de Lei do Legislativo nº 057/2025.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Sul,

Consubstanciado nas disposições do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, informo aos Nobres Edis que decidi apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 57/2025, de autoria do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, no Portal da Transparência oficial da Prefeitura de São Bento do Sul e no site oficial da Fundação Municipal de Desportos de São Bento do Sul, das colocações obtidas pelo município nos Jogos de Rendimento, em suas fases estaduais promovidas pela FESPORTE, e dá outras providências.”.

Embora louvável a intenção da proposição, o veto se impõe por inconstitucionalidade formal, uma vez que proposição interfere na organização administrativa do Poder Executivo, conforme parecer jurídico anexo, o qual utilizo como razão de decidir.

Diante disso, não resta alternativa senão vetar integralmente o projeto.

Contando com a compreensão dos nobres Vereadores, renovo votos de elevada estima e consideração, devolvendo o assunto ao reexame da Câmara de Vereadores.

São Bento do Sul/SC, 17 de dezembro de 2025.

  
**ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO**  
Prefeito Municipal



### PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 57/2025

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 57/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, em portais oficiais do Município e da Fundação Municipal de Desportos (FMD), dos resultados históricos e das colocações obtidas pelo Município nos Jogos de Rendimento promovidos pela FESPORTE, bem como estabelece conteúdo mínimo, prazos de atualização e disponibilização dos dados.

O projeto foi aprovado pela Câmara Municipal e encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para fins de sanção ou veto, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório.

O projeto em análise é de iniciativa parlamentar, porém impõe ao Poder Executivo e à Fundação Municipal de Desportos uma série de obrigações administrativas específicas, tais como o levantamento, sistematização e organização de dados históricos desde 2007/2010, a criação e manutenção de repositório permanente de informações, a definição de conteúdo mínimo a ser publicado, o estabelecimento de prazos para atualização periódica e imposição de alterações operacionais no Portal da Transparência e nos sites institucionais.

Tais disposições tratam diretamente da organização administrativa, do funcionamento interno dos órgãos do Executivo e da definição de rotinas operacionais, matérias que, segundo a Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O STF possui entendimento pacífico de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações administrativas ao Executivo configuram vício formal insanável, por violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Dessa forma, em meu entender, o Projeto de Lei nº 57/2025 padece de constitucionalidade formal, uma vez que extrapola a competência legislativa, pois interfere em atos de organização administrativa que, inclusive, gerarão despesas não programadas pelo Executivo.

Observe-se que o Projeto de Lei, ao impor obrigação à Administração Pública de divulgação eletrônica dos resultados das competições desde o ano de 2007, delimitando o conteúdo a ser divulgado, além de criar nova obrigação, trata de atos de organização administrativa, estruturação e atribuições da Administração Pública, temas que são reservados ao Chefe do Poder Executivo pelas normas constitucionais e municipais vigentes.



## Prefeitura de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

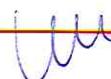
Isso se verifica do próprio texto da Carta Magna, que pelo princípio da simetria atribuiu ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para deflagrar os processos legislativos atinentes à organização da administração direta do município.

A imposição de novos deveres aos órgãos administrativos municipais consiste em ato de gestão administrativa, que é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, razão pela qual padece de vício formal de iniciativa insanável.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 1197, a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 186, DE 23 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal assentou que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submete-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. II – Ocorre burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração, hipóteses que não estão presentes no caso concreto. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1333743 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 08-09-2022 PUBLIC 09-09-2022).

Embora o acesso à informação e a transparência sejam princípios constitucionais (art. 37, caput, da CF), cabe ao Poder Executivo definir como, quando e de que forma se dará a organização e a divulgação das informações públicas, observadas as normas gerais já existentes, como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).





## Prefeitura de São Bento do Sul

Estado de Santa Catarina

O projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas detalha procedimentos administrativos, impõe cronogramas, define conteúdos obrigatórios e condiciona a atuação dos órgãos executivos, caracterizando ingerência indevida do Legislativo sobre funções típicas do Executivo.

Mais não fosse, é inegável que o Projeto de Lei nº 57/2025 cria obrigações continuadas de despesa à Autarquia ao exigir alocação de servidores para levantamento e atualização de dados, adequações tecnológicas nos portais oficiais e manutenção permanente de informações históricas e atualizadas.

Entretanto, o projeto não apresenta qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco demonstração de compatibilidade com o orçamento vigente, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A ausência dessa estimativa configura mais um vício de constitucionalidade material, suficiente, por si só, para impedir a sanção da norma.

Importante destacar que os vícios apontados, especialmente o vício de iniciativa, são considerados insanáveis, não sendo passíveis de convalidação pela sanção do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.

Mais não fosse, em meu entender o projeto deveria orbitar apenas na divulgação no Portal da FMD, pois, tem-se que o objetivo do Portal da Transparência diverge do tema do projeto apresentado. De acordo com o art. 1º, o objetivo principal da divulgação das informações é o controle social da Administração Pública. Muito embora louvável o resgate da memória e o mérito daqueles que levam o nome de nossa cidade para competições, a conquista de pódio não pode ser tida como métrica para aferição de competência dos trabalhos ou das ações do esporte.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 57/2025, recomendando-se o VETO TOTAL da proposição.

São Bento do Sul, 16 de dezembro de 2025.

MAIANE F. DE MIRANDA

OAB/SC 48.627

Assessora Jurídica do Gabinete